

venção Internacional, relativa à circulação dos automóveis, assinada em Paris em 11 de Outubro de 1909.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Abril de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Portaria n.º 2:710

Tendo-se levantado dúvidas sobre a aplicação da doutrina do artigo 8.º do decreto n.º 766, de 18 de Agosto de 1914, quando algum dos funcionários faz parte de uma sociedade por cotas;

E havendo sido consultada a Procuradoria Geral da República, que emitiu o seu parecer sobre o assunto:

Determina o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que os Armazéns Gerais e Industriais não efectuem transacções de qualquer natureza com as sociedades comerciais ou industriais por cotas ou em nome colectivo de que façam parte ou em que tenha interesses algum dos funcionários dos mesmos armazéns.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

### Portaria n.º 2:711

Tendo a Companhia de Seguros Mondego, com sede na Figueira da Foz, solicitado autorização para adoptar novas condições nas apólices do ramo transportes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros Mondego, com sede na Figueira da Foz, a adoptar as novas condições das apólices do risco roubo e derrame, no ramo transportes, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

### Portaria n.º 2:712

Tendo a Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, solicitado autorização para adoptar novas condições nas apólices do ramo transportes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, a adoptar as novas condições das apólices do risco roubo e derrame, no ramo transportes, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

### Portaria n.º 2:713

Tendo a Companhia Internacional de Seguros Fomento Agrícola, com sede em Lisboa, solicitado autorização para reformar os seus estatutos, como foi deliberado na sua assemblea geral de 9 de Junho do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia Internacional de Seguros Fomento Agrícola, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, excepto na parte que diz respeito ao artigo 38.º dos mesmos estatutos, por ser contrária ao disposto no § 1.º do artigo 131.º do Código Comercial, devendo oportunamente apresentar o traslado da escritura pública que outorgar as consequentes alterações.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Direcção das Bólsas Sociais do Trabalho, Estatística e Defesa Económica

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o Regulamento dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, aprovado pelo decreto n.º 7:400, de 17 de Março de 1921:

Regulamento dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social

### CAPÍTULO I

#### Da constituição e distribuição dos tribunais

Artigo 1.º Os Tribunais Arbitrais de Previdência Social, que substituem para todos os efeitos os antigos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos, são constituídos por um presidente e quatro vogais efectivos e outros tantos substitutos.

§ 1.º E são compreendidos na esfera executiva dos serviços externos do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e inteiramente integrados no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:640.

§ 2.º Os presidentes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social são os chefes das circunscrições de previdência social respectivas, tendo por substitutos os seus adjuntos, nos casos de impedimento legal.

§ 3.º Três dos vogais efectivos e outros tantos suplentes representam em cada tribunal a mutualidade obrigatória e a livre, e são tirados à sorte de entre os delegados eleitos hienalmente para tal fim pelas assembleas gerais das colectividades mutualistas existentes na cidade onde funciona o competente tribunal arbitral, não podendo a votação recair senão em indivíduos que façam parte das mesmas assembleas.

§ 4.º O mandato dos representantes das mutualidades dura dois anos e pode ser renovado pelas assembleas gerais que o conferiram.

§ 5.º Os presidentes dos tribunais arbitrais indicarão a cada colectividade o número de delegados que tem de eleger para o sorteio referido no § 3.º, tendo em vista que o número total dos delegados deve ser o triplo do número total dos vogais efectivos e suplentes a sortear.

§ 6.º Pelo menos um dos vogais efectivos e um dos substitutos serão tirados, para cada tribunal, de entre os delegados das mutualidades obrigatórias dos concelhos onde funcionem os tribunais arbitrais.

§ 7.º O sorteio dos vogais efectivos e suplentes dos tribunais arbitrais terá lugar nas respectivas sedes, sob a direcção do respectivo presidente, na segunda quinzena do mês de Dezembro, e os delegados a sortear serão eleitos em Novembro ou na primeira quinzena de Dezembro, por ocasião da eleição dos corpos gerentes